

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 FUMTUR

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA REFORMA DO MUSEU DE EXPOSIÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO ECO DO AVENCAL, COM ÁREA DE 694,80M², LOCALIZADO NO JARDIM BOTÂNICO, SITUADO A RUA ARISTILIANO RAMOS, Nº 2387, BAIRRO DAS CAPITAIS, TIMBÓ/SC.

RECORRENTE: SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, através do Fundo Municipal de Turismo (localizado na Rua Sete de Setembro nº 414, Centro), CNPJ nº 29.061.418/0001-90, representado pelo Diretor Presidente da Fundação de Cultura e Turismo, o Sr. Jorge Revelino Ferreira, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 01/2021- FUMTUR, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA REFORMA DO MUSEU DE EXPOSIÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO ECO DO AVENCAL, COM ÁREA DE 694,80M², LOCALIZADO NO JARDIM BOTÂNICO, SITUADO A RUA ARISTILIANO RAMOS, Nº 2387, BAIRRO DAS CAPITAIS, TIMBÓ/SC.

Em 05/02/2021, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: PGO ENGENHERIA EIRELLI, CNPJ 26.262.878/0001-99, TEMPPUS CONSTRUÇÃO, INST. E CO. LTDA inscrita no CNPJ 21.990.134/0001-77, SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELLI inscrita no CNPJ 18.806.639/0001-24, SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 14.770.128/0001-49, PATRÍCIA EDUARDA PETRY ME, inscrita no CNPJ 15.075.530/0001-76, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP inscrita no CNPJ 08.628.996/0001-96.

Ato contínuo, o Presidente suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor de Engenharia do Município e ao Setor Contábil para análise e parecer técnico referente ao cumprimento pelas empresas licitantes dos subitens 7.1.6 e 7.1.4 e do Edital, respectivamente.

Sobreveio o parecer técnico do Setor de Engenharia, disponibilizado no portal de licitações do Município em 18/02/2021, o qual concluiu, em relação à Recorrente, que:

(...)

A empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, exceto em seu item 7.1.6 b) quanto à Comprovação Técnico Operacional da licitante – para a atividade de reforma de EDIFICAÇÃO DE MADEIRA foi apresentado atestado para atividade de reforma de EDIFICAÇÃO DE MATERIAIS MISTOS E/OU ESPECIAIS, entretanto, não há comprovação de que a edificação é mista de madeira, podendo esta ser mista com alvenaria e vidro/metal, por exemplo.

(grifou-se)

Já o parecer técnico contábil nº 02/2021, em análise do cumprimento pelas empresas licitantes das alíneas “a” e “b” do item 7.1.4 do Edital, concluiu que a empresa Recorrente atende a todos os critérios exigidos.

Diante de tais considerações, em sessão realizada no dia 18/02/2021, a Comissão de Licitações decidiu pela inabilitação da empresa Recorrida por não atender ao requisito do subitem 7.1.6 “b”, do Edital.

Ante a decisão de INABILITAÇÃO, a empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP apresentou recurso administrativo, sendo o processo licitatório novamente remetido ao Setor de Engenharia para emissão de parecer.

O recurso apresentado fora objeto de intimação para contrarrazões, sendo que nenhum outro concorrente apresentou manifestação, vindo, agora, para decisão.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consta do Edital de Tomada de Preços nº 01/2020 FUMTUR, no item 7.1.6, “b”, a seguinte exigência quanto à qualificação técnica:

b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte:

| Descrição dos Serviços a Serem Comprovados | Quantidades Mínimas |
|---|-----------------------------|
| Reforma de Edificação de Madeira | 347,40 m² |
| Execução de Instalações Elétricas em Baixa Tensão | 347,40 m ² |
| Execução de Sistema Preventivo de Incêndio - Saídas de Emergência | 347,40 m ² |
| Execução de Sistema Preventivo de Incêndio - Iluminação de Emergência | 347,40 m ² |

| | |
|-----------------------|-----------------------|
| Execução de Cobertura | 347,40 m ² |
|-----------------------|-----------------------|

O parecer técnico do Setor de Engenharia emitido em 18/02/2020 concluiu que a Recorrente não atendeu ao item “reforma de edificação em madeira” acima destacado, pois foi apresentado atestado para atividade de reforma de edificação de materiais mistos e/ou especiais, não havendo comprovação de que a edificação é mista de madeira, podendo ser mista com alvenaria e vidro/metal, por exemplo.

A Recorrente, em apertada síntese, impugna o parecer emitido pelo Setor de Engenharia, argumentando que a decisão de inabilitação fora equivocada, já que apresentou atestado de capacidade técnica com os serviços de edificação de madeira para fins residenciais (114m²) e edificação de madeira para fins diversos (257,90m²), totalizando 371,90m², superando os 347,40m² exigidos no edital.

Requeru, ao final, a procedência do recurso para que seja declarada a sua habilitação.

Com a apresentação das razões do recurso, estas foram encaminhadas para o setor técnico para emissão de novo parecer, o qual assim concluiu:

(...)

Considerando que o objeto do certame trata da REFORMA de uma edificação, inicialmente constituída em madeira, para sua adequação e constituição em material misto de madeira e alvenaria, é entendimento deste corpo técnico que as empresas qualificadas deverão apresentar em sua qualificação técnica o desempenho da referida atividade de REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE MADEIRA.

Conforme conceituado pelo próprio CREA/SC em seu Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART¹, o serviço de REFORMA trata de “Atividade que implica em recuperar uma parte ou o todo de uma obra, alterando ou não algumas características da mesma”. O serviço exclusivo de

¹Disponível em:
<http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/File/ManualPreenchimentoARTNOV2009.pdf>

execução, sem a devida comprovação de atividade de reforma compromete a avaliação da capacidade técnica da empresa, uma vez que a execução de edificações novas possui complexidade técnica inferior ao serviço de reforma de edificações existentes.

(...)

(Grifou-se).

Assim, conforme concluir o Setor de Engenharia por meio do supracitado parecer, é insuficiente a apresentação pela empresa de atestados de capacidade técnica que mencionem apenas serviços de edificação em madeira, conforme alegado pela Recorrente, sendo necessária a menção à reforma, expressamente exigida no edital (“Reforma de Edificação de Madeira”), uma vez que os serviços de reforma possuem complexidade técnica superiores aos serviços de edificações novas.

Portanto, conclui-se que a Recorrente SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP não atendeu ao item 7.1.6, “b” do edital no que tange à apresentação *Certidões de Acervo Técnico* para “Reforma de Edificação de Madeira”, motivo pelo qual há que ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitações que inabilitou a Recorrente.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, face ao descumprimento do item 7.1.6, “b” do Edital de Concorrência nº 01/2020 - FUMTUR, devendo ser mantida sua inabilitação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 14 de abril de 2021.

Jorge Revelino Ferreira

Diretor Presidente da Fundação de Cultura e Turismo